



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
PROCESSO N° 0006640-90.2012.8.14.0015  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL –1ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: CLEUBER PINHEIRO LOBO  
ADVOGADO: DR. LEONARDO CABRAL JACINTO (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRª. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 129, §9º DO CPB. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ENTRE A DATA DA PROPOSITURA DA DENÚNCIA EM 22/01/2013 ATÉ A DATA DA SENTENÇA OCORRIDA EM 27/02/2015. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. O apelante foi processado, julgado e condenado pelo crime capitulado no art. 129, § 9º (Lesão corporal - violência doméstica) do Código Penal a pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente da prestação de serviços à comunidade. Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja a vista que a pena aplicada foi de 01 (um) ano de detenção. Assim, nota-se que NÃO transcorreu o período superior a 04 anos entre a data de recebimento da denúncia, 29/01/2013 (fl. 53) e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 27/02/2015 (fl. 108). 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Verifica-se que o Recorrente não satisfaz as exigências legais, porquanto as circunstâncias judiciais de ordem subjetiva - personalidade e antecedentes - foram valorados negativamente, de forma fundamentada, pelo Juiz sentenciante, e, como posto linhas acima, o benefício só é cabível se preenchidos os requisitos cumulativos lhe que são inerentes. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de maio de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Cleuber Pinheiro Lobo, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. , que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º (Lesão corporal - violência doméstica) do Código Penal a pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente da prestação de serviços à comunidade.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 05/12/2012, a vítima estava na escola quando o apelante foi lhe espionar pelo



muro e a viu brincando de bola com alguns garotos da sua sala. Em seguida, o recorrente chamou a vítima para conversarem e disse que não queria que ela brincasse com os garotos e que iria bater em um deles por causa disso.

Após sair da escola, a vítima foi para a casa onde reside com o denunciado e a família dele, e, no local, a mesma disse que iria embora dali, que iria morar com a sua mãe. Ao que o apelante respondeu que se você não ficar comigo, não ficará com mais ninguém. (textuais).

Por estar com dor de cabeça a vítima foi para seu quarto, deitou-se de bruços e se cobriu, posteriormente o réu chegou portando uma arma branca, tipo faca, e deferiu uma facada em sua nádega, fugindo em seguida com a arma do crime.

A vítima, então, ligou para sua genitora para lhe contar o que havia acontecido, ao que aquela foi imediatamente socorrê-la e leva-la para ser atendida no hospital de Castanhal.

Recebida a denúncia no dia 29/01/2013 (fls. 53), foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento, gravada em mídia áudio visual à fl. 88.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 145/147, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente entre a data da propositura da denúncia em 22/01/2013 até a data da sentença ocorrida em 27/02/2015. Subsidiariamente requer a aplicação da suspensão condicional da pena.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 158/161, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, às fls. 164/170, que se pronunciou pelo improvimento do recurso, mas de ofício requer que seja considerado favorável ao apelante as circunstâncias judiciais referente aos antecedentes e comportamento da vítima, dispostas no art. 59 do CPB, sem contudo alterar o quantum da pena, bem como que seja afastada a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

**VOTO**

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

A defesa pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente entre a data da propositura da denúncia em 22/01/2013 até a data da sentença ocorrida em 27/02/2015.

Alega que a partir de 06/05/2010, os crimes ocorridos a partir desta data não podem ter como termo inicial a data de recebimento da denúncia.

Assim requer que seja considerada como a data inicial para o início do prazo prescricional a data da propositura da denúncia, ou seja, 22/01/2013.

Não possui razão a defesa.

A lei 12.234/2010, sancionada em 05/05/2010, alterou o art. 109, caput e inciso VI, bem como o art. 110, §1º do Código Penal Brasileiro. Assim, não houve qualquer alteração das hipóteses interruptivas do curso prescricional, previstas no art. 117 do CPB, tal como pelo recebimento da denúncia ou queixa.

A denúncia foi recebida pelo juízo a quo em 29/01/2013, às fls. 53, interrompendo o curso da prescrição.

O apelante foi processado, julgado e condenado pelo crime capitulado no art. 129, § 9º (Lesão corporal - violência doméstica) do Código Penal a pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente da prestação de serviços à comunidade.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme



art. 109, inciso V, do Código Penal, haja a vista que a pena aplicada foi de 01 (um) ano de detenção. Assim, nota-se que NÃO transcorreu o período superior a 04 anos entre a data de recebimento da denúncia, 29/01/2013 (fl. 53) e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 27/02/2015 (fl. 108).

Desta forma, vê-se que o pedido da defesa é absolutamente improcedente.

Subsidiariamente requer a aplicação do benefício da suspensão condicional da pena, previsto no art. 77 do CPB, visto que não foi oportunizado para o apelante.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro (Lesão corporal – violência doméstica), à PENA DEFINITIVA DE 01 ANO DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente da prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade.

Vê-se que o juízo sentenciante erroneamente aplicou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, eis que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça a pessoa. No entanto, tal conversão não poderá ser retificada em desfavor do apelante, em razão do recurso ter sido exclusivo da defesa.

De igual modo, os autos nos revelam que o Recorrente não faz jus ao pretendido, na medida em que o art. , do , delinea os requisitos, cumulativos, exigidos para a suspensão condicional da pena, quando prescreve que:

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade , os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente , bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44, deste Código. (omissis).

In casu, o Magistrado monocrático, ao proceder à dosimetria da pena, pontuou, litteris:

(...) O réu é primário, porém apresenta antecedentes criminais (FAC à fl. 101). A culpabilidade é inerente ao tipo penal em que o denunciado está incurso, não ultrapassando os limites necessários para tipificação do ilícito. A conduta social sem dados específicos para uma avaliação. A personalidade do agente é agressiva, como a maioria dos autores de crime de violência doméstica. O comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que a mesma em nada contribuiu para a ocorrência do crime. O motivo determinante do crime é inespecífico. As circunstâncias do crime são normais ao tipo. E, por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violência doméstica, o que desencadeia uma série de malefícios no seio familiar. (...)

Da simples leitura do explanado, verifica-se que o Recorrente não satisfaz as exigências legais, porquanto as circunstâncias judiciais de ordem subjetiva - personalidade e antecedentes - foram valorados negativamente, de forma fundamentada, pelo Juiz sentenciante, e, como posto linhas acima, o benefício só é cabível se preenchidos os requisitos cumulativos que lhe são inerentes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Cleuber Pinheiro Lobo, porém lhe nego provimento.

É o voto.

Belém, 26 de maio de 2017.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora